RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.763 SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(s) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO LIMA DA SILVA ADV.(A/S) : GREGORY AGUIAR MELO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura da decisão impugnada mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Juízo de origem julgou a apelação a partir de interpretação conferida à legislação estadual. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme

RE 919763 / SE

sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo.

- 2. Nego seguimento ao extraordinário.
- 3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator